

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 217/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01005552/2023
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
INTERESSADO : DAYLANE DE SOUSA MOTA SILVA

EMENTA: Defere o pleito

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de Profissional: DAYLANE DE SOUSA MOTA SILVA, protocolado sob o nº PRO-01005552/23; e, Considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, exceto no tocante ao cadastro da instituição de ensino e do curso; Considerando que o curso de Técnico em Segurança do Trabalho, conforme declaração de 8.2.2023, expedida pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Piauí, tendo como instituição responsável o Centro de Estudo Profissional Prof. Balduino Barbosa de Deus, em Oeiras - PI; Considerando que o título a ser concedido aos egressos deste curso consta na Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexo à Resolução 473/2022, Grupo: Especiais; Modalidade: Especiais; Nível: Técnico de Nível Médio, sob o código 423-01-00; Considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01005552/2023**, e o consequente registro do profissional DAYLANE DE SOUSA MOTA SILVA, neste Regional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.

Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO
Coordenador Adjunto/CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 218/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01005604/2023
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
INTERESSADO : ENG. CIVIL MAKEY NONDAS MAIA

EMENTA: *Defere o pleito*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Regularização de obra/serviço, protocolado sob o nº PRO-01005604/2023; e, que trata da solicitação de Regularização de serviço sem ART para posterior emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT; Considerando que a documentação comprobatória foram anexados o Contrato, (art.) devidamente preenchido, documento hábel que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, o diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; Atestado de Conclusão e taxa de análise da solicitação paga. O engenheiro civil Makey Nondas Maia, RNP nº 0601104757, tem atribuições contidas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, art. 7º combinados com art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea), atribuições estas compatíveis com o teor da Anotação, solicita validação para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico- CAT da ART. nº 1920220025777, inicial, individual, referente à “PROJETO BÁSICO PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DE REFORMA DE 7 UNIDADES EDUCACIONAIS DE UNIÃO-PI. UNIDADES: CMEI TIO CARLOS, U.E. OTILIA FERREIRA DA CRUZ, U.E. ANTÔNIO FERREIRA DE ABREU, SIMPLICIO ALVES DE CARVALHO, U.E. CAMILO JOSÉ DOS REIS, LUIZ DE AQUINO SOUSA E THOMPSON MAGALHÃES. INCLUEM-SE NESTE PROJETO, ALÉM DO TERMO DE REFERÊNCIA, MEMORIAL DESCRITIVO E ORÇAMENTO DETALHADO DAS REFORMAS, COM RESUMO, ORÇAMENTO SINTÉTICO, COMPOSIÇÕES DE CUSTOS, CRONOGRAMA, LEIS SOCIAIS, COMPOSIÇÃO DE BDI E ESTRUTURA ANALITICA DO PROJETO”; considerando que o requerente é eng. civil do quadro técnico da empresa Certare Engenharia e Consultoria Ltda., registro nº 27999EMPI, tendo ingressado em 21.9.2015, estes serviços foram contratados junto a Prefeitura de União-PI; objeto do Contrato Administrativo nº 068/2022, Dispensa de Licitação nº 008/2022, o Atestado fornecido pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Contratante cita o período de execução dos serviços de 3.3.2022 a 2.4.2022 e a ART foi registrada em 25.4.2022, datas estas, que justificam o presente processo. O referido Atestado é assinado pelo prefeito e pelo engenheiro civil Robert Castelo Branco Medeiros, RNP n.º 19006967-9, serviços foram contratados junto a Prefeitura de União-PI; considerando a Res. n.º 1.050/2013 – que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com o Confea; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01005604/2023**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.

Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 219/2023 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01032677/2022
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATÉSTADO
INTERESSADO : LUZILSON PIRES LEITE FILHO

EMENTA: *Determina o deferimento da CAT.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho

*Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta nada e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01032677/22 que trata da solicitação de CAT com Registro de Atestado da ART n.º 1920220054219, em nome do eng. civil Luzilson Pires Leite Filho, inicial individual, registrada em 15.8.2022, com o seguinte teor: "EXECUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE LUZILANDIA - PI"; considerando que as atribuições do profissional são as constantes do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e Art. 7º combinadas com o art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando que o profissional enviou um novo atestado técnico abrangendo apenas serviços da engenharia civil; considerando que o processo está devidamente comprovado a sua efetiva participação na obra, tanto com a emissão da ART como também o atestado de recebimento da obra; considerando o Parecer do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **Deferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01032677/2022.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.


Eng. Civ. **FRANK PESSOA AVELINO**
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 220/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000339/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000339/22 – PRADA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS & CONSTRUÇÕES LTDA. – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: *PRADA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS & CONSTRUÇÕES LTDA.*, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000339/22 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a *FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO*, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000339/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração conforme boleto nº 8201332939; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** *PRADA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS & CONSTRUÇÕES LTDA.*, autuado(a) através do processo de infração SRN-01000339/22. 2) **Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS



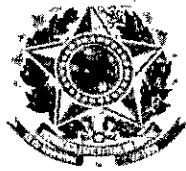
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA
FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.

Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 221/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000260/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo PAR-01000260/22 – L. LUSTOSA DE SOUSA - ME – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: L. LUSTOSA DE SOUSA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000260/22 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração PAR-01000260/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração conforme boleto nº 8201333309; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** L. LUSTOSA DE SOUSA - ME, autuado(a) através do processo de infração PAR-01000260/22. 2) **Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO
GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.

Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 222/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000338/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000338/22 – PRADA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS & CONSTRUÇÕES LTDA. – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PRADA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS & CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000338/22 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART. DE CONTRATO OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000338/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração conforme boleto nº 8201332940; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** PRADA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS & CONSTRUÇÕES LTDA., autuado(a) através do processo de infração SRN-01000338/22. 2) **Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS

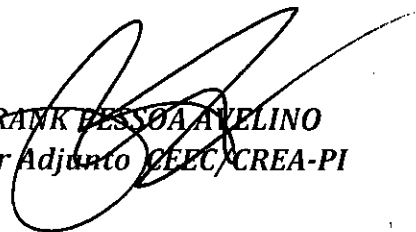


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA
FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.

Eng. Civ.  FRANK BESSÔ AVELINO
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 223/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000040/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo PAR-01000040/21
JOÃO GOMES DE OLIVEIRA FILHO EIRELI.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA FILHO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000040/21 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração PAR-01000040/21; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia** JOÃO GOMES DE OLIVEIRA FILHO EIRELI, autuado(a) através do processo de infração PAR-01000040/21. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOJRA, LUANA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.

Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 224/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000255/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000255/22 - PRADA LOCAÇÕES DE VEICULOS & CONSTRUÇÕES LTDA.,*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PRADA LOCAÇÕES DE VEICULOS & CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000255/22 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o FIRMA SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000255/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** PRADA LOCAÇÕES DE VEICULOS & CONSTRUÇÕES LTDA., autuado(a) através do processo de infração SRN-01000255/22. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO
GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.


Eng. Civ. **FRANK PESSOA AVELINO**
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 225/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000178/2018 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO DO CREA-PI
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : C ABÍLIO DA SILVA – ME (LIMPADORA DE FOSSA FURACÃO)

EMENTA: *Indefere o Pleito, e Determina o pagamento do auto de infração de nº PAR-01000178/2018, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela firma C ABILIO DA SILVA – ME (LIMPADORA DE FOSSA FURACÃO), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000178/2018 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA SEM REGISTRO, SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a autuada argumenta está envolvida com a solicitação de excepcionalidade técnica no dia 30.10.2018 com o processo nº PRO-01006413/2018, o processo foi indeferido em 02.2019 onde foi solicitado novamente corrigindo os motivos do indeferimento, considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** **1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.


Eng. Civ. **FRANK PESSOA AVELINO**
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 226/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000170/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : JARBAS GIOVANNI SIQUEIRA RÊGO

EMENTA: *Indefere o Pleito, e Determina o pagamento do auto de infração de nº PAR-01000170/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pelo profissional JARBAS GIOVANNI SIQUEIRA RÊGO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000170/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 19 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a autuada argumenta a regularização do fato gerador da infração e viagem e não observância do auto de infração quando da emissão da ART. nº 1920210044624 no dia 3.8.2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.


Eng. Civ. **FRANK PESSOA AVELINO**
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 227/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000003/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ANGELO CAVALCANTE DA SILVA

EMENTA: *Indefere o Pleito, e Determina o pagamento do auto de infração de nº SRN-01000003/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pelo profissional ANGELO CAVALCANTE DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000003/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a autuada argumenta a regularização do fato gerador da infração quando da emissão da ART. nº 1920200007634 no dia 10.2.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 228/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000218/2021 infração: Art. 1º da Lei 6496/77-
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ELDORADO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

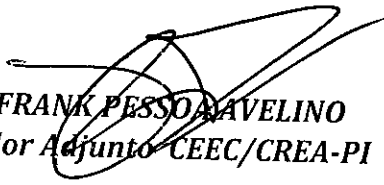
EMENTA: Determina o arquivamento do processo Nº PAR-01000218/2021.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela ELDORADO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000120/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que após tomar conhecimento o autuado sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNICO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.


Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 229/2023 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000154/2019 infração: Art. 1º da Lei 6496/77-
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : THIAGO S DA SILVA (BARRAS ESTRUTURAS)

EMENTA: Determina o arquivamento do processo Nº THE-01000154/2019.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela THIAGO S DA SILVA (BARRAS ESTRUTURAS), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000154/2019 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que após tomar conhecimento o autuado sanou o fato gerador através da ART. nº 00019142413805023817; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Arquivar o processo.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNICIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.

Eng. Civ.  FRANK PESSOA AVELINO
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 230/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01030190/2022
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE
SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL
INTERESSADO : ELLAYNE CRISTINE BARROSO DE ARAÚJO COSTA

EMENTA: Deferir o pleito

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: **ELLAYNE CRISTINE BARROSO DE ARAÚJO COSTA**, protocolado sob o nº PRO-01030190/2022; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea, que: “dispõe sobre o registro de profissional, aprova o modelo e critérios para expedição de carteira de Identidade Profissional e dá outras providências” atendendo pois, aos requisitos legais, exceto no tocante ao cadastro do curso neste Crea; considerando que o interessado concluiu o curso de Especialização em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental, expedido pela UNIP – Universidade Paulista Campus INBEC – Campus Teresina I - PI e solicita a este Regional sua inclusão de título, apresentado para isto a documentação exigida no art. 4º da Resolução nº 1007/2003; considerando que a profissional possui o título de Engenheira Civil, RNP nº 191597626-0; considerando que a profissional enviou o Projeto pedagógico do curso realizado; considerando que em análise da grade curricular verificamos que as disciplinas cursadas refere-se a projeto, tratamento, manutenção e operação de abastecimento de água e esgotamento sanitário, disciplinas estas que já fazem parte da formação básica da engenharia civil, tendo a presente especialização aprofundado os conhecimentos já adquiridos; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01030190/2022**, inclusão do título,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

todavia sem acréscimo de novas atribuições. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.

Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI





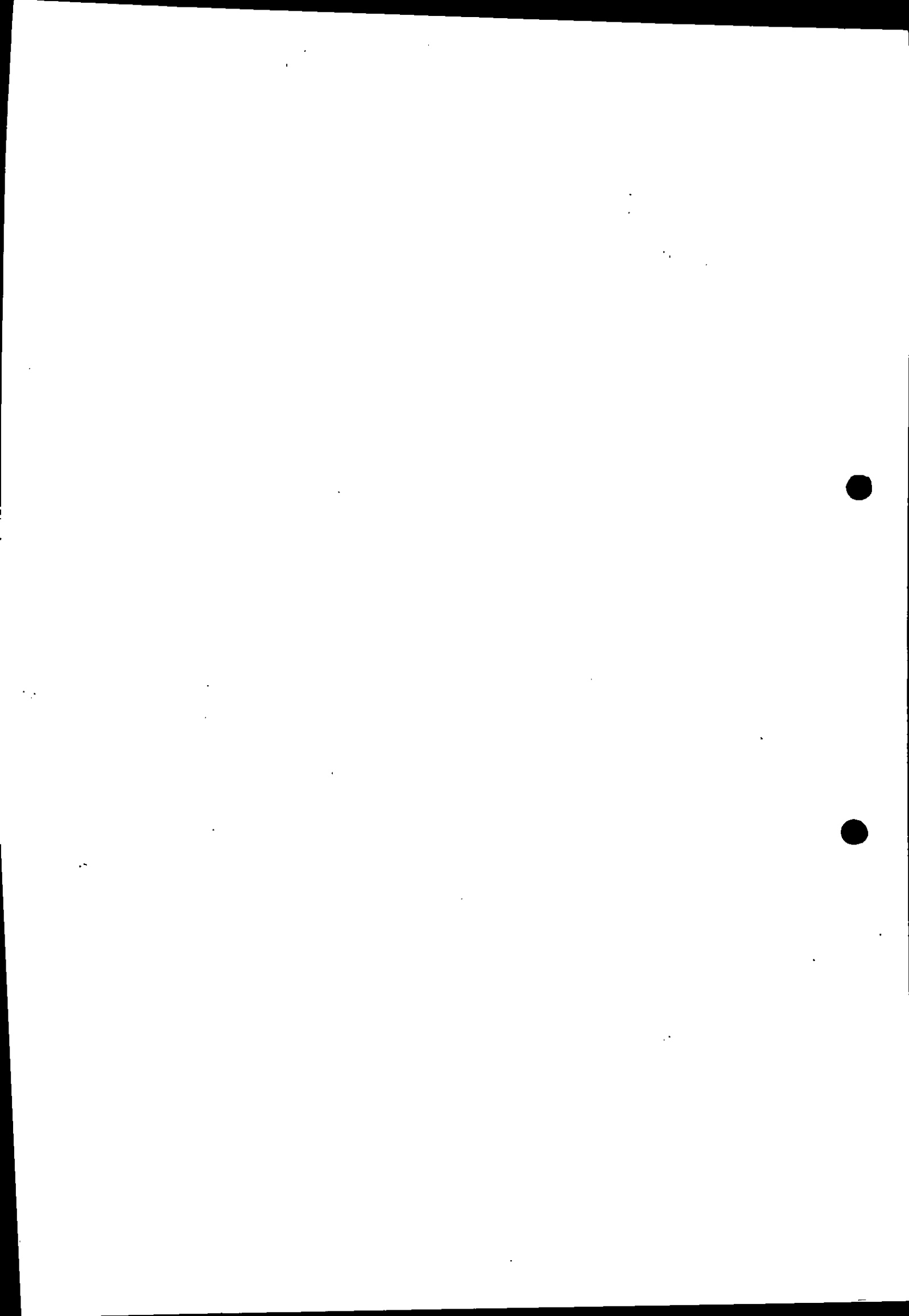
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 739/2023
DECISÃO : Nº 231/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000255/2019 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM PLACA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito, e Determina o pagamento do auto de infração de nº THE-01000255/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando o recurso protocolado pela firma AELTON & EUGÊNIO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000255/2019 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a PROFISSIONAL QUE EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM PLACA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a autuada colocou a placa no dia seguinte e que foi realizada uma vistoria pelo fiscal Emanuel; considerando que foi eliminado o fator gerador da infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: ERIC MARINHO*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO
COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, KAROLINE DAS NEVES
SILVA, LEONARDO BORGES MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ HENRIQUE PEREIRA
FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de fevereiro de 2023.


Eng. Civ. FRANK PESSOA AVELINO
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI